

MEDIDA PROVISÓRIA N° 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O § 1º do art. 1º da MPV nº 766/2017, para passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, declarados ou não, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 1º da MPV nº 766/2017 cria a possibilidade de pessoas físicas e jurídicas aderirem ao Programa de Regularização Tributária – PRT instituído pela referida MPV, com vistas à quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, inclusive que sejam objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da MPV, desde que o requerimento de adesão ao Programa seja realizado no prazo de até 120 dias da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGRN.

Entretanto, o referido dispositivo não faz qualquer menção aos débitos declarados ou não declarados ao Fisco Federal, ensejando interpretação no sentido de que não poderiam ser parcelados os débitos ainda não declarados pelo sujeito passivo, em relação aos quais o mesmo encontra-se omissos,

CD/17307.79143-77

embora esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fazer constar expressamente do § 1º do art. 1º da MPV nº 766/2017 a previsão de que os débitos tributários não declarados sejam também considerados para fins de adesão ao PRT, ampliará o incentivo fiscal para adesão ao Programa. Tal representará mais um atrativo para o sujeito passivo, que poderá aproveitar os descontos concedidos pelo Fisco no âmbito do PRT, sendo também uma medida positiva para a União, que poderá ter a redução do estoque de seus créditos, com o consequente incremento na percepção de receitas para fazer frente ao superávit primário, inserido como meta fiscal na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual.

Pelo exposto, faz-se premente a aprovação dessa emenda, que ampliará o número de contribuintes e responsáveis tributários que poderão aderir ao referido Programa e, consequentemente, os valores a serem convertidos em renda da União.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP